



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 101

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4677
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	4694
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4700
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	4745
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	4759
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	4763
EDITAIS E AVISOS.....	4763

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SEXAGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmº Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Por teiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

ADIN 282-1 - MT

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Governador do Estado de Mato Grosso (Adv.: Mayr Godoy) Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Pet. 423-0 - SP

Relator Ministro Celso de Mello

Reqtes.: Renato Guimarães Jr. e outros (Adv.: Renato Guimarães Jr.).

HC 68.122-1 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Pacte.: Aluizio Gouveia ou Luiz Gouveia. Impte.: O mesmo. Coator: Juiz da Vara das Execuções Criminais de São Paulo. - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Min. Aldir Passarinho 01

Min. Sydney Sanches 01

Min. Celso de Mello 01

T O T A L 03

Brasília, 23 de maio de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR

Diretor do Departamento Judiciário

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

SEXAGESIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 1990. (PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMATIZADA). PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA.

AS 17.00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, ATRAVES DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ÍNDICE DE ADVOGADOS

BENTO LUIZ DE A. MOREIRA	1 0123182-3/210
CANDIDA EMILIA MOTA MARTINS	1 0123188-2/210
CARLOS ABNER DE OLIVEIRA RODRIGUES	1 0123225-0/210
CLARA REGINA PAIM DIAZ	1 0123229-3/210
DANIEL GONCALVES MARRECA	1 0067962-5/130
DILSON ALVES DAMASCENO	1 0123189-0/210
DIUONSIR BORBA CORTES FILHO	1 0123197-1/210
ELIAS MATTAR ASSAD	1 0123179-3/210
FERNANDO LEITE BAHIA	1 0123176-9/210
FRANCISCO DE ASSIS	1 0123232-3/210
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	1 0123216-1/210
GIL CESAR DANTAS BRUEL	1 0123193-5/210
GILSON GOMES	1 0123193-9/210
ISMAR ESTULANO GARCIA	1 0123223-4/210
IVAN CHIAMENTI	1 0123178-5/210
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	1 0123194-7/210
JOSE MIGUEL CHAVES	1 0123226-9/210
JOSE ORNELAS DE MELO	1 0123309-5/210
JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	1 0123178-5/210
1 0123183-1/210	1 0123185-8/210
1 0123194-7/210	
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	1 0021109-1/160
LISETE COSTA PERUZZO	1 0123196-3/210
LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO	1 0123180-7/210
LUIS SERGIO GUBERT	1 0123191-2/210
LUIZ CARLOS ROVARIS	1 0123183-1/210
LUIZ SERGIO DE SOUZA LEAL	1 0123228-5/210
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	1 0123177-7/210
1 0123180-7/210	1 0123181-5/210
1 0123191-2/210	1 0123195-5/210
1 0123197-1/210	
MARIA DE LOURDES MARTINS DE SOUZA	1 0123215-3/210
MARIA STELLA MONTENEGRO FERNANDES	1 0123190-4/210
MARISA DA SILVA RESENDE	1 0123181-5/210
MARISTELA VILHENA DIAS DE ANDRADE	1 0123227-7/210
NAIR MARIA XAVIER NUNES DE OLIVEIRA LOBO	1 0123230-7/210
NELSON COELHO FILHO	1 0123307-9/210
PAULA BORGES	1 0123187-4/210
PAULO SILVA MOURAO VERAS	1 0123174-2/210
REDINALDO DOS SANTOS	1 0067971-4/130
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	1 0123177-7/210
WALDEMAR MORAES DA SILVA	1 0123224-2/210
WALTER GONCALVES ROCHA	1 0123308-7/210
ZELIA GIANELLO OLIVEIRA	1 0123185-8/210
ZILLER VICTOR RAMIRES DA SILVA	1 0123231-5/210

HC 0067962-5/130 SP
RELATOR : MIN. CELIO BORJA
IMPTE : DANIEL GONCALVES MARRECA
ADV. : DANIEL GONCALVES MARRECA
COATOR : TRIBUNAL ALCADA CRIMINAL - SP
REDISTRIBUIDO

HC 0067971-4/130 SP
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
IMPTE : REDINALDO DOS SANTOS
ADV. : REDINALDO DOS SANTOS
COATOR : TRIBUNAL ALCADA CRIMINAL - SP
REDISTRIBUIDO

HC 0068123-9/130 DF
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE : ANA LUCIA FRANCO BOURROUL
COATOR : TRIBUNAL ALCADA CRIMINAL - SP
PACTE : SERGIO DE ARAUJO

HC 0068124-7/130 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
IMPTE : JOSE RODRIGUES
COATOR : TRIBUNAL ALCADA CRIMINAL - SP
PACTE : MANOEL SOARES

HC 0068125-5/130 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
IMPTE : HUMBERTO PENA DE MORAES
COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL - RJ
PACTE : PAULO PEREIRA

MS 0021109-1/160 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
IMPTE : FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ADV. : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA

RE 0123174-2/210 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : RAIMUNDO NOLETO DE SOUZA
ADV. : PAULO SILVA MOURAO VERAS

RE 0123176-9/210 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : MARCIA MARGARIDA MARANHÃO BAHIA
ADV. : FERNANDO LEITE BAHIA

RE 0123177-7/210 RS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECD0 : DAGOBERTO GOLTZ
ADV. : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO

RE 0123178-5/210 RS
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
RECD0 : LOTÁRIO BURGEL E OUTROS
ADV. : IVAN CHIAMENTI

RE 0123179-3/210 RS
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : ALBERTO HORTA NETO
ADV. : ELIAS MATTAR ASSAD

RE 0123180-7/210 RS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTRO
RECD0 : LEILA BIAGGI
ADV. : LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO

RE 0123181-5/210 RS
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTRO
RECD0 : SIDNEY JOEL TUCKSCH FILHO E OUTRO
ADV. : MARISA DA SILVA RESENDE

RE 0123182-3/210 RS
RELATOR : MIN. CELIO BORJA
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTRO
RECD0 : MARCOS VENICIO ALVES MEYER E OUTRO
ADV. : BENTO LUIZ DE A. MOREIRA E OUTROS

RE 0123183-1/210 RS
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
RECD0 : MARIA AMABILES MAY WERNER
ADV. : LUIZ CARLOS ROVARIS E OUTROS

RE 0123185-8/210 RS
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
RECD0 : JUAN TOMAS JAYO ROVIRA E OUTROS
ADV. : ZELIA GIANELLO OLIVEIRA

RE 0123187-4/210 PE
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : RIO FASHION COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV. : PAULA BORGES

RE 0123188-2/210 PE
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : DISTRIBUIDORA AO CONSUMIDOR DO V. DO COREAU LTDA
ADV. : CANDIDA EMILIA MOTA MARTINS

RE 0123189-0/210 PE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : VALDERI CORREA DA SILVA
ADV. : DILSON ALVES DAMASCENO

RE 0123190-4/210 PE
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : CARLOS CESAR MONTEIRO MONTENEGRO
ADV. : MARIA STELLA MONTENEGRO FERNANDES

RE 0123191-2/210 RS
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECD0 : GERSON LUIS SCHWAB E OUTRO
ADV. : LUIS SERBIO GUBERT

RE 0123193-9/210 RS
RELATOR : MIN. CELIO BORJA
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
RECD0 : AMILTON AMBONI
ADV. : GILSON GOMES

RE 0123194-7/210 RS
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
RECD0 : FRANCISCO SCHIOCHET E CONJUGE
ADV. : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO

RE 0123195-5/210 RS
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECD0 : SARITA CAMPOS PIMENTEL E OUTRO
ADV. : GIL CESAR DANTAS BRUEL E OUTROS

RE 0123196-3/210 RS
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECD0 : MARIA LUCIA SANDRI
ADV. : LILSETE COSTA PERUZZO

RE 0123197-1/210 RS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECD0 : MARILU MORO DA SILVA AZEVEDO
ADV. : DIUONSIR BORBA CORTES FILHO

RE 0123215-3/210 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : SERGIO GOMES DE DEUS
ADV. : MARIA DE LOURDES MARTINS DE SOUZA

RE 0123216-1/210 DF
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : ANTONIO ALONSO FELIPE MARTINS COSTA
ADV. : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ

RE 0123223-4/210 DF
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : SEBASTIAO SILVERIO PEREIRA
ADV. : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO

RE 0123224-2/210 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : ONOFRE HENRIQUE MOREIRA
ADV. : WALDEMAR MORAES DA SILVA

RE 0123225-0/210 DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECD0 : LIDIA CARVALHO DA SILVA
ADV. : CARLOS ABNER DE OLIVEIRA RODRIGUES



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orré de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo).
Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações
deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil
após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos,
que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

referia-se a "condenação da repercussão de horas extras no repouso se manal remunerado antes da vigência da Lei nº 7.415, de 09.12.85" e a condenação do juízo a quo foi que aquela repercussão começasse a "contar de 01.09.85". E, o verbete 172 não abrangia o período anterior à edição da citada lei, logo, não poderia, tal enunciado, incidir na decisão. Por derradeiro, alegava que, como o reclamante exercia funções externas, não estava subordinado a horários, nos termos da alínea "a", do art. 62 consolidado. A egrégia 3ª Turma, analisando o recurso, dele não conheceu com supedâneo nos Enunciados 42, 126 e 221 da Corte.

II - O banco demandado ingressa com os embargos de fls. 152/153, pretendendo violado o art. 896 da CLT, posto que sua revista, a seu ver, estava em condições de ser conhecida. Quanto aos Enunciados 42 e 221, ensejadores do seu não conhecimento, alega serem os mesmos inaplicáveis in casu e que, não foi razoável a interpretação dada ao texto legal (Lei nº 7.415/85), por parte do Regional. No que se refere ao Verbetes 172, argumenta que o mesmo "não tem aplicação ao caso vertente, pois só foi editado após a publicação da Lei nº 7.415, que de terminou a inclusão das extras nos cálculos dos repouso hebdomada rios", logo, a condenação imposta fez a lei "retroagir no tempo e no espaço".

III - Em que pesem as bem delineadas ponderações do reclama do, improspereáveis seus embargos. Por partes. Sua revista não tinha con dições de ser conhecida, eis que o decisório colacionado, por ser oriun do de Turma (3ª) deste TST, era inservível ao confronto. A egrégia 3ª Turma muito bem firmou sua decisão quando fundamentou: "O Eg. Regional louvou-se na iterativa jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada no E-172-TST. que veio sedimentar o posicionamento deste Tribunal a respeito da interpretação dos preceitos contidos nas alíneas 'a' e 'b', da Lei 605/49. E a Lei 7.415/85, posterior mente, veio corroborar tal posicionamento". A título de ilustração, o Verbetes 172 foi editado no D.J.U. de 10.11.82 e a Lei 7.415, em 09.12.85, por tanto, aquele muito antes de ser editada esta, e não após a publica ção da referida lei, como alega o embargante.

IV - Não havendo a alegada violação à regra do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-2594/89.0

TRT da 3ª Região

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Júlio J. de Moura

DESPACHO

I - No recurso de revista, interposto pela empresa recla mada, tratava-se de saber se corria alguma prescrição em relação ao direito instituído por sentença normativa, antes do seu trânsito em julgado. A egrégia 3ª Turma assentou na ementa de fls. 119 que "o pra zo prescricional para ajuizar ação de cumprimento só começa a fluir da sentença normativa de natureza definitiva" e conheceu das razões, por divergência. No mérito, negou-lhe provimento.

II - A demandada ingressa com os embargos de fls. 122/125, argumentando que, ao contrário do firmado pelo v. acórdão, "a manifes tação judicial normativa é exigível, independentemente do trânsito em julgado respectivo", a teor do prelecionado no Verbe sumular 246 des ta Corte. Alega violado o art. 11 do Estatuto Obreiro. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

III - O segundo decisório de fls. 124 caracteriza o confli to pretoriano, ensejando, assim, o processamento dos presentes embar gos.

IV - Pelo exposto, dá-se seguimento ao recurso. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Processo nº TST-E-RR-3807/89.6

TRT da 2ª Região

Embargante : AGNELO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A
Advogado : Dr. José Maria de C. Bernils

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista ma nifestado pela empresa recorrida, sintetizou na ementa de fls. 325, in verbis: "Juros moratórios. Aplicação do Decreto-lei nº 2.322/87 des de o ajuizamento da reclamatória - Ofensa ao direito adquirido. A apli cação de juros de mora à razão de 1% ao mês, capitalizados, desde o ajuizamento da reclamação, com base no Decreto-lei nº 2.322/87, fere direito adquirido da parte, que, antes da edição do mencionado diplo ma, estava sob a égide de outra legislação que disciplinava a incidên cia dos juros moratórios sobre seus débitos", e conheceu do recurso, por violação ao art. 59, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito, deu-lhe provimento para limitar a incidência de juros de 1% ao período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.322/87.

II - Contra essa decisão, o reclamante ingressa com os em bargos de fls. 330/331. Argumenta que o v. acórdão, ao conhecer e pro ver a revista empresarial, violou o próprio art. 59, inciso XXXVI da C.F., "vez que, no caso, a empresa devedora não tinha um direito quirido, mas apenas uma faculdade de pagar o seu débito com juro nor, o que não ocorreu na época própria" e, com isso, a seu ver, con trariou, também, o Enunciado 221 e violou o art. 896 consolidado. Por fim, pleiteia o restabelecimento da v. decisão regional.

III - A matéria em estudo foi muito bem analisada pela egré gia 3ª Turma que firmou ter o Decreto-lei nº 2.322/87 aplicação ime diata aos processos em curso, tão-somente, a partir de sua vigência, logo, não se há falar, in casu, em retroatividade da lei. Assim, não foi vislumbrada a alegada violação à regra do art. 896 consoli dado e, muito menos contrariado o Verbetes 221. Desta forma, nos ter mos do prelecionado pelo Verbetes 296, nego prosseguimento aos embar gos. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-4374/89.7

TRT da 15a. Região

Embargantes: CLÁUDIO JORGE E OUTROS
Advogado : Dr. Dáilson Carvalho Flores
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Mônica Timm

DESPACHO

I- Da revista manifestada pelos autores não conheceu a Eg. Terceira Turma. Primeiro, quanto à preliminar de nulidade do r. acór dão revisando, por não haver detectado agressão aos arts. 832/CLT e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, nem ocorrência de conflito pretoriano, desde que a instância ordinária havia amoldado a solução da controvérsia ao art. 461, § 4º, consolidado. Segundo, alusivamente à pretensão equiparação sala rial, por entender que a análise do tema descambaria para o vedado re exame probatório (Enunciado 126), enquanto convergentes os arestos e lençados, sendo que, relativamente à circunstância de o paradigma haver exercido funções, a título temporário, no mesmo setor administrativo dos demandantes, o que não criaria obstáculos ao atendimento do pedido, con cluiu tratar-se de matéria sem o indispensável prequestionamento (Verbe te 297) - fls. 127/9.

II - Por vulneração do art. 896/CLT, os sucumbentes ofere cem os embargos de fls. 131/3, reiterando, a grosso modo, os mesmos ar gumentos das razões do apelo revisional.

III - Os embargantes não conseguem infirmar a sólida funda mentação do v. decisório ora impugnado, que se norteou pela jurispru dência sedimentada nesta Col. Corte. Assim, incólume o invocado art. 896 da Consolidação, pelo que se nega seguimento ao recurso.

IV - Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 23 DE MAIO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINIS TRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em Sessão Administrativa de 16 mai 90, resolve

Nº 8.937 — CONSIDERAR AFASTADA do exercício de suas funções, sem prejuí zo dos vencimentos e vantagens, a Drª IARA ALCANTARA DANI, Juíza-Audi tora da 1ª Auditoria da 3ª CJM, no período de 01 JUN 90 a 31 MAI 91, para freqüentar o curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com a ressal va de que, por ocasião das férias ou ausência justificada da Juíza-Au ditora Substituta, a referida Magistrada assumirá a titularidade daque le Juízo.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINIS TRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.593/90, resolve

Nº 8.938 — CONCEDER APOSENTADORIA ao Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe Especial, referência NI.35, OSVALDO RUBINI, matrícula nº 305.90, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05/10/88, c/c os artigos 176, item II, e 178, item I, letra "a", e 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, artigo 1º da Lei número 7.760, de 24/04/89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21 Dez 89, e 1º do Ato nº 8.809, de 19/12/89, deste Tribunal.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.377-6 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 02/06/88, que absolveu o Sd. FN GERALDO RODRIGUES LIMA, do crime previsto no art. 210, c/c o art. 33, inciso II, ambos do CPM. Adv. Dr. Eli Ribeiro de Brito.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo" (Sessão de 03.04.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS. Evento decorrente de disparo de arma portada pelo acusado quando em serviço de escolta. Sentença absolutória por ter restado comprovado nos autos inexistir qualquer resquício de culpabilidade do agente, caracterizando-se a ocorrência de caso fortuito. Recurso do MPM a que se nega provimento para manter a Sentença "a quo". Decisão unânime.

45.735-6 - DF - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM e o Sd. Ex. RUBENS BEZERRA LIMA, condenado a 02 anos de prisão, incurso no art. 240, § 5º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 19/5/89, na parte que absolveu o Apelante do crime previsto no art. 240, § 5º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. Adv. Drs. Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 09.04.90).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO (tentativa). Peça acusatória que na descrição fáctica aniquila a imputação ao referir especial fim de agir diverso daquele exigido pela norma penal. Fator bastante para discriminar a conduta. FURTO CONSUMADO. Confissão extrajudicial em harmonia com elementos probatórios outros, a desautorizar a reatuação. Armamento extraviado que torna líquida a subtração. Princípio da inculpabilidade a recomendar se a guarde o trânsito em julgado para lançamento do nome no rol dos culpados. Apelos improvidos. Decisão unânime.

45.831-1 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CRISTIAN MARCOS GLÓRIA, Sd. Ex., condenado a 2 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado (ES), de 29.6.89. Adv. Dr. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa, absolvendo o recorrente. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: Crime formal e de mera conduta. Preliminares suscitadas pela Defesa totalmente improcedentes e, por isso mesmo, rejeitadas. No mérito, verificou-se, com a juntada do CAM aos autos, que o Apelante não poderia ter conhecimento, de maneira incontestada, da data de sua apresentação para incorporação. Aplicação da Súmula nº 04 desta E. Corte. Apelo defensorio provido no sentido de absolver o Recorrente. Decisão unânime.

45.845-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: RONALDO JOSÉ MOURA COSTA, Cabo Fuzileiro Naval, condenado a um ano e seis meses de prisão, incurso no artigo 206 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 03 de agosto de 1989. Adv. Drs. Jorge Luiz Moncada dos Santos, Carlos Alberto Alves de Souza, Gelson Camaz, Alfredo Antonio Guarischi e Palma e Elizabeth Graça de Azevedo.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a sentença recorrida. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - Relação de causalidade entre o evento morte da vítima e o disparo produzido pelo Apelante. Todo o conjunto probatório, inclusive a própria confissão do suplicante, mansa e pacífica, leva à conclusão, ineme de dúvidas, de que o recorrente agiu culposamente, pondo em risco a vida de seus comandados de farda. O requerente agiu com imprudência, residindo aí sua responsabilidade penal, e enquadrando-se na figura definida pelo caput do art. 206 do CPM. O postulante, maior, primário, de bom comportamento, graduado, estava de serviço, recebera instrução sobre o manuseio da arma, e se encontrava no interior de um alojamento quando do fato delituoso. O Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a sentença a quo. Decisão por maioria.

45.851-4 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ, da Aud. da 11ª CJM, de 22/09/89, que absolveu o Cabo PM/DF ADAIR RIBEIRO LOPES do crime previsto no art. 210, § 2º, do CPM. Adv. Dr. Hilton Queiroz Actis.

DECISÃO: O Tribunal por maioria, manteve a decisão de 1º Grau. (Sessão de 14.03.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - O direito repressivo brasileiro exige o critério da previsibilidade como limite entre a culpa strictu sensu e o caso fortuito. A condição mínima da culpabilidade é a previsão do resultado antijurídico. No presente caso, a culpa não restou provada, havendo precariedade de provas contra o Apelado, assim como perícias não conclusivas. Superveniência do art. 439, letra "e", do diploma processual castrense. O Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e manteve a decisão absolutória a quo. Decisão por maioria.

45.870-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 26.09.89, que absolveu o civil ITAMARATI GUIMARÃES CUNHA, do crime previsto no art. 299 do

CPM. Adv. Drs. PAULO RUI DE GODOY e ÂNGELA MARIA AMARAL DA SILVA. DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 17.04.90).

EMENTA: DESACATO A MILITAR. Art. 299 do CPM. A fragilidade do conjunto probatório, circunscrito aos depoimentos dos Ofendidos, do Réu e de uma única testemunha, autoriza a aplicação do princípio IN DUBIO PRO REO. Apelo Ministerial improvido em Decisão unânime.

45.872-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa. Aptes.: FREDIE BARTOLOMEU ROSA, Cb. FN. e JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, Sd. FN., condenado a 2 anos de reclusão, incurso no art. 205, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de 3 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 23.8.89. Adv. Drs. Adelci Maria R. Simões Correia, Eliane Ottoni de Luna Freire, Ana Maria T.C. Auffinger, Tania Sardinha Nascimento e Janete Z. Ritti.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao apelo da Cb FN, Fredie Bartolomeu Rosa, mantendo a sentença "a quo", e deu provimento ao apelo do Sd FN JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS para absolvê-lo do crime que lhe foi imputado, determinando o envio de cópia do Acórdão ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Marinha, para os devidos fins. (Sessão de 22.02.90).

EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO: Rejeitadas as hipóteses da autoria colateral e da autoria incerta, de vez que, com relação a um dos Apelantes, não existe, nos autos, prova de que o mesmo tenha concorrido para o crime, o que leva, inquestionavelmente, à autoria do outro. Porém, diante da falta de recurso por parte do Ministério Público Militar, foi mantida parcialmente a Sentença "a quo". Decisão majoritária.

45.873-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: NILO SÉRGIO FERREIRA PINTO, civil, condenado a oito meses de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CJ da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 31/8/89. Adv. Drs. Eliane Ottoni de L. Freire, Tânia Sardinha Nascimento e Carlos Henrique Reiniger.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 04.04.90).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - Perfeitamente provadas a autoria e materialidade do delito. O Apelante se enquadra inteiramente nos contornos da infração descrita pelo Art. 240, § 5º c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. O Suplicante agiu voluntariamente, com o objetivo definido de retirar a "res furtiva" da esfera de disponibilidade de seu legítimo possuidor, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a decisão de primeiro grau.

45.877-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Aud. da 12ª CJM e EVERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Sd. Ex., condenado a 02 meses de prisão, incurso no art. 187, tendo fixado a pena-base em 06 meses e diminuída a mesma de 02 meses, de acordo com os arts. 73 e 72, incisos I e III, alíneas "a" e "d", tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 30.09.89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, deu provimento ao recurso do MPM, majorando a pena do acusado para sete meses de prisão, determinando o recolhimento do réu à prisão para o cumprimento do restante da pena. (Sessão de 09.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Crime formal plenamente configurado. Preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público Militar rejeitada, de vez que nos autos, não se evidenciou qualquer ato processual capaz de influenciar na apuração da verdade material. No mérito, o estado de necessidade alegado não restou provado. Aplicação da Súmula nº 3 desta E. Corte. Pena aplicada com benevolência e com inobservância da jurisprudência dominante nesta Corte. Negado provimento ao apelo Defensorio e provido, parcialmente, o apelo ministerial, no sentido de reformar a Sentença a quo e majorar a pena do desertor. Decisão unânime.

45.892-1 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Aptes.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Aud. da 8ª CJM e ERNANDES DO NASCIMENTO SOUZA ex-3º Sgt. Tem porário do Ex., condenado a dois meses e doze dias de detenção, incurso por desclassificação, no art. 213 c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", tudo do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 8ª CJM, de 21 de setembro de 1989. Adv. Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento somente ao apelo do MPM, majorando a pena do acusado, por maioria, para quatro meses de prisão. Ainda, por unanimidade, o Tribunal, manteve o "sursis" por dois anos. (Sessão de 09.04.90).

EMENTA: CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR, com resultado mais grave - lesão culposa -. Autoria, responsabilidade e materialidade comprovadas, sendo o Réu confesso. Abuso e excesso de meios de correção ou disciplina, de modo a conduzir a reforma da Sentença. Negado provimento ao Apelo da Defesa. Acolhimento do recurso do Ministério Público Militar, com vistas a condenar, por maioria, o Acusado nas sanções previstas nos arts. 175, parágrafo único, c/c o 210, caput, e 159, todos do CPM. Manutenção do "sursis", à unanimidade.

45.912-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Aud. do Ex., da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. do Ex., da 1ª CJM, de 26. Out. 89, que absolveu o Sd. Ex. DANIEL DE JESUS DOS SANTOS, do crime previsto no art. 210 do CPM. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, dando provimento ao apelo do MPM, condenou o apelado a dois meses de prisão, concedendo-lhe, por maioria, o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. (Sessão de 09.04.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Disparo de arma de fogo em recinto fechado, caracterizado por manuseio inadequado com que se houve o acusado sem certificar-se da alimentação da arma. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso do MPM provido. Reformando-se a sentença absolutória. Decisão unânime.

45.924-3 - SP - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Alte.

Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Apte.: Eduardo Andrade dos Santos, Sd. Ex., condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, incurso no art. 206, § 1º, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 05.10.89. Advs. Drs. Ari ovaldo Barione Cambráia e Ângela Maria Amaral da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, dando provimento parcial ao apelo da Defesa, reduziu a pena imposta ao apelante a nove meses de prisão. (Sessão de 24.04.90).

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. Condução de motocicleta por agente não habilitado. Velocidade inadequada para o local. Derrapagem, perda de controle e projeção da vítima ao solo, causando-lhe trauma tismo cranioencefálico. Transporte do Ofendido sem o capacete de segurança (redução da possibilidade de sobrevivência). Culpa caracterizada. Sentença que retifica a pena-base reduzida na Sessão de julgamento. Inadmissibilidade da inovação. Apelo parcialmente provido para reestabelecer a pena-base originária, reconhecida a responsabilidade diminuída. Unânime.

45.934-2 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JORGE ALEX MARQUES DO NASCIMENTO, Sd. Ex., condenado à pena de 09 meses de prisão, com incurso no artigo 187 do CPM, tendo fixado a pena-base em 10 meses e diminuída a mesma de 03 meses, de acordo com a atenuante de ser o acusado menor de 21 anos de idade, e aumentada de 02 meses, de acordo com a agravante de ter cometido crime por motivo fútil. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 13/11/89. Adv Dr Air ton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena imposta ao recorrente a seis meses de prisão. (Sessão de 26.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito comprovado nos autos. Preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância do disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, improcedente. Qualquer alteração no Código de Processo Penal Militar, relativamente ao processamento dos crimes de deserção ou insubmissão, depende de aprovação de Lei Complementar relativa ao Ministério Público, conforme estabelecido no artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dosimetria da pena exacerbada. Inaplicabilidade da agravante, prevista no art. 70, inciso II, alínea "a" do CPM, em crime formal. Rejeitada a preliminar suscitada e dado provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo-se a pena imposta. Decisão unânime.

45.939-1 - RS - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: Fábio Eduardo Silva da Rosa, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 210, c/c o art. 70, inciso II, letra "1", todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 13.11.89. Advªs Drªs Benedita Marina da Silva e outra.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Parecer técnico firmado por um único "expert", Oficial R/2, com curso de "Manutenção de Armamento". Atendimento ao que preceitua o art. 318, do CPPM. Imprudência decorrente do manuseio de arma em recinto fechado, mesmo apontando-a para o chão, e negligência ao proceder aos golpes de segurança, esquecendo-se de que a arma estava com o carregador municiado.

45.948-2 - MG - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ADILSON JOSÉ FÉLIX, Sd. Ex. condenado a oito meses de prisão, incurso no art. 192 c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 36º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 05 de dezembro de 1989. Advª. Drª Samaritana da Silva Correia.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, dando provimento parcial ao apelo da Defesa, reduziu a pena imposta ao recorrente a sete meses de prisão. (Sessão de 24.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO POR EVASÃO OU FUGA. Art. 192 do CPM. Autoria e materialidade comprovadas. Inocorrência do alegado estado de necessidade. Pena exacerbada, visto se tratar de Réu menor e de mau comportamento. À unanimidade, deu-se provimento parcial ao Apelo da Defesa, reduzindo-se a pena imposta ao Apelante.

45.957-1 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: FRANCISCO CRUZ, Cb. Fuzileiro Naval, condenado a sete meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 5 de dezembro de 1989. Advª. Dra. Eliane Ottoni de Lu na Freire.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida. (Sessão de 05.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal plenamente caracterizado in casu. Apelante maior, primário, de mau comportamento, graduado, o que,

ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduziria a fixação da pena-base em nove meses de detenção. Pena aplicada na instância a quo mais favorável ao réu. Silêncio do MPM. Princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter o quantum final da sentença de primeira instância.

45.986-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: Luiz Nobre da Silva, Sd. Ex., condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 24.01.90. Advª. Drª. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal, dando provimento parcial ao apelo da Defesa, reduziu a pena imposta ao acusado a seis meses de prisão. (Sessão de 24.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito caracterizado, provado e confessado. Tratando-se de réu menor, primário e classificado no comportamento BOM, deve a pena ser fixada no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

134-5 - DF - Rel. Min. Gen. Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Justificante: O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea a da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o 1º Ten Aer ROBERTO BOSSIO. Advª Drª Janete Zdanowski Ritti.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal considerou o justificante culpa

do, determinando a sua reforma, ex vi do art. 16, inciso II, da Lei nº 5.836/72. (Sessão de 20.03.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Oficial que se entende injustificado ou vilipendiado em seus bríos e sua honra não pode extrapolar das faculdades que lhe são outorgadas pela legislação em vigor, sob pena de, igualmente, atingir a integridade de pessoas ou instituições, sem o indispensável suporte probatório, violando, assim, os preceitos da ética militar. Justificante julgado culpado, com a determinação de sua reforma. Decisão majoritária.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.371-0 - RS - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Repte.: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Repdo.: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 07 de dezembro de 1989, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 44/89, referente ao 1º Sgt Ex.DA-VI MARTINS CORRÊA.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal indeferiu a Correição Parcial. (Sessão de 03.04.90).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. Desarquivamento de inquerito, para remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Pedido que não atende aos objetivos colimados na própria representação. Hipótese do artigo 45, inciso III, do DL nº 1.003/69 c/c o artigo 498, alínea "b", do CPPM. Pedido tempestivo. Correição indeferida. Decisão unânime.

1.372-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar requer Correição nos autos do Processo nº 05/89-0, da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, no qual o ex-Sd. Ex. ANDRÉ RICARDO DE SOUZA SILVA foi, por Sentença do mencionado juiz de 28 de novembro de 1989, beneficiado com a concessão de regime prisional aberto sem observância das normas legais.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal não conheceu da Correição. (Sessão de 29.03.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO PARA REPRESENTAR. Sentença condenatória transitada em julgado, onde se verifica que o regime prisional fixado para o Réu está em desacordo com a LEP (Lei nº 7.210/84), ou seja, fixou-se o regime prisional aberto, para um condenado com pena superior a 4 anos. In casu, o Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor não tem legitimidade para representar perante este E. Tribunal, por ser a fixação do regime prisional integrante do Decreto Condenatório atacado, e, portanto, parte de uma Sentença Definitiva. Não podendo, deste modo, ser apreciado pela Auditoria de Correição. Pedido cor reional não conhecido. Decisão unânime.

DESAFORAMENTO

337-0 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Repte.: O Conselho Permanente de Justiça da Aud. da 1ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea "a", e § 1º, alínea "c", do CPPM, requer o desaforamento dos autos do Processo nº 11/89-7, referente ao 3º Sgt. Temp. Ex. ELOY ÂNGELO DOS SANTOS BERNAL, para a Auditoria da 4ª CJM. Advs. Drs. Benedito de Jesus Pereira Tavares e João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deferiu o pedido. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: DESAFORAMENTO DE PROCESSO. Restando demonstrado o interesse da Justiça, pode ocorrer o desaforamento do processo (Art. 109, alínea "a", do CPPM), haja vista que, neste caso, não prevalecem os critérios de fixação da competência que impedem sua modificação (Art. 87, alínea "c", do CPPM). Desaforamento deferido. Decisão majoritária.

EMBARGOS

45.791-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Embte.: Ricardo Kawassaki, Cb. Ex. Embgo.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 12.10.89. Adv. Dr. Paulo Rui de Godoy.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve o Acórdão recorrido. (Sessão de 05.04.90).

EMENTA: EMBARGOS. A redução do quantum repressivo, prevista no § 1º do art. 81 do CPM, é facultativa e, destarte, sua aplicação está sujeita ao livre convencimento do Juízo que, aferindo o grau de culpa do agente, a gravidade do crime, a extensão dos danos, o modo e as circunstâncias em que se deram os fatos, poderá ou não adotá-la. Idêntico procedimento se aplica à extensão do prazo do sursis. Inexistindo, in casu, razão objetiva no âmbito do direito a impor dita redução, é de rejeitar-se os presentes Embargos para manter íntegro o Acórdão recorrido. Decisão majoritária.

HABEAS CORPUS

32.624-3 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: Adevaldo Rodrigues de Andrade, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Gen. Div. FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR, Comandante Militar do Planalto e 11ª RM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem, trancando a ação penal por falta de justa causa. (Sessão de 24.04.90).

EMENTA: TERMO DE INSUBMISSÃO. ANULAÇÃO. Há de ser anulado o Termo de Insubmissão indevidamente lavrado pela Administração Militar. In casu, o conscrito transferiu sua residência do município onde alistou-se, comunicando imediatamente tal alteração à Delegacia do Serviço Militar de seu novo domicílio, fato não registrado, tempestivamente, pela OM para a qual fora designado para matrícula. Conhecido do Pedido e concedida a Ordem para de clarar nulo o Termo de Insubmissão, trancando-se a ação penal por falta de justa causa. Decisão unânime.

32.627-8 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Pacte.: Dilson Antonio de Oliveira Julião, Sd. Ex., respondendo a processo perante a Aud. da 5ª CJM, alegando nulidade da denúncia, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impte.: Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Inexistência de Superveniência de causa independente. Em sede de Habeas Corpus só se reconhece a falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de divórcio entre a imputação fática contida na denúncia e seus elementos de convicção quando a desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos que lhe servem de base, for incontrovertida e evidente. Ordem denegada. Decisão unânime.

32.631-6 - RS - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Pacte.: Regis Zoziber Castro, Sd. Ex., preso, condenado pelo Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Comunicações de Exército, alegando não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação, requerendo, ainda, a imediata soltura. Impte.: Dra. Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - NULIDADE. Enquanto não for editada a Lei Complementar integrativa a que se refere o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal, a falta de defensor dativo junto aos Conselhos de Justiça não causa nulidade. Decisão unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA

203-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Impte.: Telma Angélica Figueiredo, Juíza-Auditora Substituta, impetra Mandado de Segurança contra Ato do E. Plenário desta Corte, com pedido de liminar, para que seja suspensa a Decisão de remoção objeto do presente mandamus. Adv. Dra. Selma de Moura Castro. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIO: Drs. Antônio Ricardo Mesquita da Silva; Wilma Cardoso Menezes Milazzo, Lívia Soares Viana Falson, Alfonso Martinez Galiano e Eli Ribeiro de Brito. Adv. Drs. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Nadir Vilela Gaudioso, Sueli Cursino Maia, Maria Samy Pereira Pinto, Lino Machado Filho, Edison Wilson da Cruz Sodré, Maria Helena Selid Machado Perroni e Rosanna Santoro Ciglio.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a ordem, revogando, em consequência, a liminar concedida. (Sessão de 24.04.90).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Juiz-Auditor Substituto que requer remoção para outra Auditoria. Concurso de remoção de Juizes-Auditores. Veiculação da vaga no órgão oficial da Justiça Militar. O critério objetivo para admissibilidade do pedido de remoção, está disciplinado no Provimento da Corte, cuja inobservância, desampara o pedido da Segurança.

PETIÇÃO

422-6 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Repte.: A Exma. Sra. Juíza-Auditora da Auditoria da 12ª CJM, em caminha, através de autos apartados do processo 16/88-0, no qual figura como acusado o TC KERENSKI DA CUNHA MONTE e OUTROS, expediente para os fins de direito, com base nos artigos 489 e seguintes do CPPM e art. 40 inciso IX letra "a", XXII da L.O.J.M. por entender que existe descumprimento de decisão judicial tanto da Justiça Castrense, quanto da Justiça Federal.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal indeferiu a representação por falta de amparo legal. (Sessão de 04.04.90).

EMENTA: DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA - 1. Decisão de Juiz-Auditor não pode ser reformada por Conselhos de Justiça, o que somente é facultado ao Superior Tribunal Militar, apreciando recurso apropriado. IN CASU, o CEJ/12ª CJM, reapreciando, indevidamente, matéria já deliberada pelo Juiz-Auditor Titular, decidiu reformar a decisão monocrática, usurpando, por conseguinte, de competência privativa desta Corte. 2. Não compete à Justiça Militar revogar atos de natureza administrativa praticados por autoridades militares e/ou civis, embora tais atos, se praticados ilegalmente, sejam passíveis de responsabilizar criminalmente a quem os deu causa, desde que resultem em prejuízos à Administração da Justiça, circunstâncias inexistentes no presente feito. Representação indeferida. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.911-9 - PR - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 31.01.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Ten. Ex. CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, o 3º Sgt. Ex. ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS o 3º Sgt. Ex. PAULO ROBERTO MEDEIROS MACHADO, e o civil PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no art. 254, e o 1º Ten. Ex. ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, como incurso no art. 240, c/c o art. 70, inciso II, letra "1", tudo do CPM.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, recebendo a denúncia e determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 17.04.90).

EMENTA: RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Se a denúncia narra circunstanciadamente a existência de crime militar, em tese, com a clara indicação e qualificação de indiciados em IPM, não há porque ser rejeitada. A perfeita caracterização da res furtiva, no caso dos autos, há de ser objeto da instrução criminal, com o ônus da prova a cargo do dominus litis, como imposto pela natureza jurídica do processo penal. O recebimento da denúncia não é um pré-julgamento, mas simples juízo de admissibilidade da ação penal. Decisão por maioria.

5.913-5 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Recte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Aud. da 12ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, de 31.01.90, que declarou extinta a punibilidade de JÚLIO ABEL MARTINS JÚNIOR, ex-Sd FN, pela prescrição da pretensão executória. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo do MPM, tornando insubsistente a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, e determinou a baixa dos autos à Auditoria de origem. (Sessão de 26.04.90).

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MPM. 1. Tratando-se de condenado revel e não havendo recurso do MPM, a sentença condenatória continua recorrível até a apresentação ou captura do sentenciado ou, ainda, até que ocorra a prescrição da pretensão punitiva, tendo esta como termo inicial de contagem de prazo, a data da publicação e/ou leitura da sentença (art. 125, inciso II, do CPM). 2. Sobrevindo sentença condenatória, da qual o Ministério Público não recorreu, a prescrição passa a regular-se pela pena concretizada na sentença. Inteligência da Súmula nº 146/STF. 3. In casu, o Juiz-Auditor Titular da Auditoria da 12ª CJM declarou extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição, tomando por base a data do recebimento da denúncia, desconsiderando o fato de existir sentença condenatória passível de recurso. Por outro lado, o réu era menor à época do crime e foi condenado, à revelia, à pena de 01 (um) ano de reclusão, incurso no art. 254, c/c os arts. 58 e 72, inciso I, todos do CPM. Não foi intimado da sentença, em virtude de ainda não ter sido recolhido à prisão, não existindo, portanto, recurso da Defesa. De igual modo, o MPM também não apelou, embora pudesse tê-lo feito no prazo legal. Caso isso tivesse acontecido, o seguimento do recurso da acusação ficaria sobrestado até que o réu fosse recolhido à prisão e, consequentemente, intimado da sentença condenatória (art. 529, §§ 1º e 2º, do CPPM). Assim sendo, a sentença ainda não transitou em julgado em relação ao Recorrido, como entendem os Representantes do Parquet Militar de Primeira Instância e da Procuradoria-Geral. Provido parcialmente o apelo do MPM, reformando-se o Despacho a quo. Decisão unânime.

5.916-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: Ailton Andrade Silva, civil. Recdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 12.02.90, que indeferiu a impugnação e tradução de documentos acostados às fls. 176/182 dos autos do Processo nº 010/89-8, apresentadas pelo Recorrente. Adv. Dr. Afonso Jorge Ribeiro.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso por falta de amparo legal. (Sessão de 17.04.90).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - O Despacho que deu origem ao presente Recurso deve ser mantido, de vez que, por ocasião do prazo e permissibilidade legais do art. 427 do CPPM a Defesa nada requereu. Desta forma, a impugnação e a tradução foram requeridas a destempo pela Defesa. Recurso não provido. Decisão unânime.

5.920-8 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 12ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor da 12ª CJM, de 23/02/90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Ten Cel Ex MARCO ANTONIO HURTADO, como incurso no art. 222, parágrafo 1º, do CPM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 26. 04.90).

EMENTA: (CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL) - I - Peça exordial acusatória, que se resente dos requisitos fundamentais, inscritos no Art. 77, alíneas "e" e "f" do CPM. II - Razões ministeriais, que se mostram vazias à pretensão reformatória. III - À unanimidade improvido o recurso ministerial e mantido íntegro o decisum recorrido.

REPRESENTAÇÃO P/DECL. DE INDIGNIDADE

19-9 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao Superior Tribunal Militar, visando a declaração de indignidade para o Oficialato do

Capitão Leônidas César dos Santos, com a conseqüente perda do posto e patente.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal julgou procedente a representação ministerial para declarar o Representado indigno para o oficalato, com a conseqüente perda de posto e patente. (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: Satisfeitos os pré-requisitos constitucionais e legais autorizadores da declaração de indignidade para o oficalato, cumpre sejam os aspectos objetivos e subjetivos da conduta do Sentenciado julgados à luz dos preceitos da ética militar, insi-
tos no art. 28 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Representação Ministerial julgada procedente, em decisão unânime.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

241-0 - DF - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Repte.: Tereza Cristina Cintra Cezar, Técnica Judiciária do Quadro Permanente da Secretaria do STM, requer seja considerado o tempo de serviço público prestados ao estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União, sob o regime da CLT, para fim de licença especial.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido conforme solicitado. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA - Tempo de serviço - Licença especial - Computa-se, para efeito de licença especial, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive celetista, a entidade de direito público, máxime, quando já reconhecida, a pretensão, para fins de gratificação adicional e aposentadoria. Pedido deferido. Decisão unânime.

Brasília, 24 de maio de 1990

Denise Galardo Amorim Dutra, Supervisora II; Jaime Teixeira Leite, Supervisor III; Carlos Israel Silva, Diretor da DIJUR.

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 067 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.003-0 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

PROCESSO CP Nº 3.463/89 - ASSUNTO: Arguição de Inconstitucionalidade do Decreto nº 97.850. Expediente da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil e da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia S/A. RELATOR: Conselheiro Paulo Luiz Neto Lobo. EMENTA: Propositura de ação direta de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 97.850, de 20 de junho de 1989, que determina que os recursos relativos ao PIN e ao PROTERRA não sejam depositados nas instituições regionais de crédito das regiões Norte e Nordeste, as quais ficam impedidas de aplicá-los. Incompatibilidade evidente com o art. 192, § 2º, da Constituição da República. Colisão com o princípio constitucional da erradicação das desigualdades regionais (art. 3º, III, 4º, 170, VII). Relevância: Preservação da ordem jurídica. ACORDÃO "A" - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epígrafado, acorda o E. Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em conhecer, por maioria, do pedido e, no mérito, por unanimidade, aprovar o voto do relator para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade do inteiro teor do Decreto

97.850/89, perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, Sala de Sessões, 15 de maio de 1990. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE - Presidente. PAULO LUIZ NETO LOBO - Relator. PROCESSO CP Nº 3.482/89 - ASSUNTO: Consulta sobre entendimento do Provimento nº 70. RELATOR: Conselheiro Sérgio Ferraz. EMENTA: Na interpretação do Provimento nº 70 há de se buscar, prioritariamente, a solução que assegure a ausência de prejuízo ao cliente. ACORDÃO "A" - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epígrafado, acorda o E. Conselho Federal, por unanimidade, em responder à consulta formulada segundo o pronunciamento do relator, que passa a integrar o presente. Fortaleza, 14 de maio de 1990. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE - Presidente. SÉRGIO FERRAZ - Relator. PROCESSO CP Nº 3.199/86 - ASSUNTO: Projeto de Lei do Senado nº 14/84, do Senador Nelson Carneiro. RELATOR: Conselheiro Milton Murad. VISTAS: Cms. Raimundo Bezerra Falcão. EMENTA: Inexistem razões válidas, sobretudo do ponto de vista prático, para o Egrégio Conselho Federal discutir projeto de lei já arquivado no Congresso Nacional. ACORDÃO "A" - Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epígrafado, acordam os membros do Egrégio Conselho Federal, por unanimidade, em não conhecer da matéria, uma vez que se trata de processo acerca de projeto de lei já arquivado no Congresso Nacional desde 1986. Brasília, 09 de abril de 1990. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE Presidente. RAIMUNDO BEZERRA FALCÃO - Relator; por vistas.

Editais e Avisos

Superior Tribunal Militar

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

SANTA MARIA - RS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que fica citada pelo prazo de vinte (20) dias, a comparecer nesta Auditoria, sita à Av. Medianeira, nº 91, nesta cidade de Santa Maria-RS, no dia 12 (doze) de julho de 1990, às 13:00 horas, sob pena de revelia a acusada CIVIL METILDE DE JESUS SILVA MACHADO, filha de Pedro Luiz da Silva e de Marciana Maria de Jesus, casada, natural de Erechim-RS, do lar, constava residir em Chapecó-SC, à rua Jerônimo Coelho, s/nº, onde não foi encontrada, a fim de ser qualificada e interrogada nos autos do Processo nº 07/89-9, a que responde perante a Justiça Militar Federal, tendo em vista a impossibilidade de citá-la pessoalmente, em virtude de denúncia contra a mesma oferecida, pelo fato de ter a mesma, em 20/12/79, sido nomeada procuradora de sua genitora, Sra. Marciana Maria de Jesus Urban, com o fim específico de junto a Caixa Econômica Federal, Agência Erechim, retirar as importâncias em dinheiro, que lhe eram depositadas, a título de pensão, que lhe era paga, pelo Ministério do Exército, conforme demonstra documentos. Em 12 de maio de 1984, a Sra. Marciana faleceu, no entanto a denunciada Sra. Metilde deixou de comunicar à autoridade militar competente, o óbito da mesma, mantendo-a em erro, e retirando de sua conta corrente, as importâncias que eram creditadas, de forma indevida, até o mês de outubro de 1985, causando desta forma, um prejuízo de NCZ\$ 4.374,57 (quatro mil trezentos e setenta e quatro cruzados novos e cinquenta e sete centavos) ao erário público, à época dos fatos e, desta forma a acusada foi denunciada como incurso no artigo 251 do Código Penal Militar.

Dado e passado nesta cidade de Santa Maria, RS, aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu, _____, NILZO DE FREITAS SANTOS, Diretor de Secretaria, que mandei datilografar e subscrevi. Celso Celidonio, Juiz Auditor.

(Of. nº 1.114/90)
(DIAS: 28, 29 e 30/05/90)

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 - R. 309 e 305

Nº DE ORDEM	Tipo e Nº DE DOCUMENTO	DESTINATARIO	PASSO E SALA	Nº DE REGISTRO

IMPRESSO Nº 50 – Guia de Remessa de Correspondência
Formato: 21 x 30 cm
2 vias

[illegible]

IMPRESSO Nº 42: Requisição de Transporte p/ Passagem e/ou Excesso de Bagagem
Formato: 21 x 30 cm
4 vias

[illegible]

FICHA REGISTRO DE EMPREGADO
A - FRENTE
Formato: 35 x 23 cm
(Em papel cartão)

[illegible]

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
II - VERSO
Formato: 35 x 23 cm
(Em papel cartão)

 Serviço Público Federal	Camboá da Estação	
	Especie: OFICIAL	Data Hora
Origem	Palavra	Via a seguir
Indicações de Serviço Taxadas	Hora da Transmissão	
Indicação	Iniciais do Operador	
TESTE A TRANSMISSÃO	N.º de	
Assinatura ou rubrica do expediente		

IMPRESSO N° 48 - Telegramma
Formato: 21 x 15 cm
3 vie

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL				1. ADMINISTRAÇÃO	
FICHA ALFABÉTICA DE CADASTRO					
NOME DO SERVIDOR				2. MATRÍCULA	
3. CARGO/EMPREGO		4. ORÇÃO DE LOTIZAÇÃO			
5. TRANSFERÊNCIA					
6. DATA		ORÇÃO DE DESTINO		UNIDADE DE LOTIZAÇÃO	
7. DATA		8. SAÍDA			
		MOTIVO DA SAÍDA			
9. VÍNCULO		10. CDT	11. EST	12. Q P O T A	13. SIN
					14. Q20

FICHA ALFABÉTICA DE CADASTRO
Formato: 15,6 x 10,8 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

[illegible]

CONCESSÃO

3 CONCEDO E AUTORIZO O PAGAMENTO DA(S) DUPLA(S)

AUTORIZO O DESLOCAMENTO PELO SEGUINTE MEIO DE TRANSPORTE

ASSINATURA/CARIMBO DO ORÇENÁRIO DA DESPESA _____ EM _____

SETOR FINANCEIRO _____

RECEBIMENTO/PAGAMENTO RECEBIDA / PAGA A IMPORTAÇÃO DE C/D _____

Assinatura da ORÇENÁRIA/CONTADOR _____ EM _____

ASSINATURA DO PROPOSTO OU REPRESENTANTE PELO SETOR FINANCEIRO _____ EM _____

PUBLICAÇÃO _____

2) _____

O PRESENTE DOCUMENTO ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES PERTINENTES E SERÁ PUBLICADO NO BOLETIM Nº _____ DE _____, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.886, DE 1955.

IMPRESSO Nº 44 – Proposta e Concessão de Diárias
Formato: 21 x 30 cm
3 vias

[illegible]

FICHA DE CONTROLE DE FÉRIAS
Formato: 15,5 x 10,5 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

SERVICO PUBLICO FEDERAL
REGISTRO DE FREQUENCIA

FICHA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA
Formato: 15,6 x 10,5 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

FICHA DE SALÁRIO FAMÍLIA
Formato: 30 x 21 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

SERVICO PUBLICO FEDERAL
PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

FICHA DE PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS
Formato: 10 x 15 cm
(Impressão frente e verso)

**Impressos padronizados oficiais, fichas e
formulários comercializados pela
Imprensa Nacional**

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo comprador, ou este indicará transportadora para remessa com gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de Divulgação (061) 226-2586